

## **ANEXOS 7.2**

### **Do estorno de débitos de ICMS por empresas fornecedoras de energia elétrica.**

**(CONVÊNIO ICMS 30/04)  
DECRETO nº 20.889/04**

**DECRETO Nº 20.889 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004.**  
DOE 30.11.04

Acrescenta o Anexo 7.2 ao Anexo 7.0 do Regulamento do ICMS, que dispõe sobre o estorno de débito de ICMS por empresas fornecedoras de energia elétrica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 30/04, de 18 de junho de 2004,

#### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica acrescido ao Anexo 7.0 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, o Anexo 7.2, com a seguinte redação:

#### **“Anexo 7.2 (CONVÊNIO ICMS 30/04)**

#### **Do estorno de débitos de ICMS por empresas fornecedoras de energia elétrica.**

Art. 1º Nas hipóteses de estorno de débito de ICMS relativas ao fornecimento de energia elétrica, admitidas por este Estado, deverá ser elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, objeto de estorno de débito;
- II - a data de vencimento da conta de energia elétrica;
- III – o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;
- IV – o código de identificação da unidade consumidora;
- V – o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;

VI – o valor do ICMS correspondente ao estorno;  
VII – Fica exigido o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito;

VIII – o motivo determinante do estorno.

§ 1º O relatório de que trata este artigo:

I – deverá ser mantido em arquivo eletrônico no formato texto (txt), o qual, quando solicitado, deverá ser fornecido ao fisco no prazo determinado pela Área de Fiscalização; legislação da unidade federada;

II – poderá, a critério do fisco, ser exigido em papel.

§ 2º O contribuinte deverá manter pelo prazo decadencial os elementos comprobatórios do estorno de débito realizado e o relatório de que trata este artigo.

Art. 2º Com base no arquivo eletrônico de que trata o § 1º do art. 1º, deverá ser emitida uma Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por período de apuração, para documentar o estorno de débito.

Parágrafo único. Na Nota Fiscal de que trata este artigo poderá constar, a critério do fisco, chave de autenticação digital do arquivo eletrônico de que trata o § 1º do art. 1º, obtida pela aplicação de algoritmo de autenticação digital sobre o referido arquivo.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data de publicação do Convênio ICMS nº 30/04, 18 de junho de 2004, no Diário Oficial da União.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO  
LUÍS, 24 DE NOVEMBRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA  
REPÚBLICA.**